SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987055 - GO (2025/0255429-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ISRAEL FERREIRA BARBOZA
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA MACEDO - GO057665

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. USO DE ALGEMAS SEM JUSTIFICATIVA. REVALIDAÇÃO DO ATO PROCESSUAL QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso especial, objetiva obter a modificação do acórdão que declarou, de ofício, a nulidade da audiência de instrução e julgamento por uso de algemas sem justificativa escrita, determinando renovação dos atos processuais.

2. A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão impugnado, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do reexame das circunstâncias concretas em que ocorreu o uso das algemas, da análise fática sobre eventual manifestação defensiva durante o ato e da verificação específica de prejuízo no caso concreto.

3. Apesar de a jurisprudência deste Superior Tribunal entender que prejuízos advindos de nulidades (absolutas ou relativas) exigem demonstração, sob pena de preclusão, no presente caso, a análise da existência ou não do prejuízo demandaria aprofundada análise probatória.

4. No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e, por isso mesmo, não é possível conhecer do recurso especial do *Parquet*,

Documento eletrônico VDA59864231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0dce7817-1d4a-4f9e-8dc6-bcee6f3e2398

como acertadamente o fez a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59864231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0dce7817-1d4a-4f9e-8dc6-bcee6f3e2398

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987055 - GO (2025/0255429-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ISRAEL FERREIRA BARBOZA
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA MACEDO - GO057665

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. USO DE ALGEMAS SEM JUSTIFICATIVA. REVALIDAÇÃO DO ATO PROCESSUAL QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso especial, objetiva obter a modificação do acórdão que declarou, de ofício, a nulidade da audiência de instrução e julgamento por uso de algemas sem justificativa escrita, determinando renovação dos atos processuais.

2. A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão impugnado, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do reexame das circunstâncias concretas em que ocorreu o uso das algemas, da análise fática sobre eventual manifestação defensiva durante o ato e da verificação específica de prejuízo no caso concreto.

3. Apesar de a jurisprudência deste Superior Tribunal entender que prejuízos advindos de nulidades (absolutas ou relativas) exigem demonstração, sob pena de preclusão, no presente caso, a análise da existência ou não do prejuízo demandaria aprofundada análise probatória.

4. No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e, por isso mesmo, não é possível conhecer do recurso especial do *Parquet*, como acertadamente o fez a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59864232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:33
Código de Controle do Documento: 77abf6e5-23f7-4e17-b017-5b3e43a2a86b

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra a decisão de fls. 660-662, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada, ao argumento de que o óbice sumular não incide sobre o caso, porque a controvérsia é de natureza jurídica e admite revaloração das premissas fáticas incontroversas, sem revolvimento probatório.

Argumenta que o acórdão do Tribunal de origem declarou a nulidade de ofício pelo uso de algemas, sem apontar prejuízo concreto e sem que a defesa tivesse arguido a nulidade no momento oportuno. Afirma que o julgado não indicou fundamento específico sobre prejuízo e que a mera existência de sentença não comprova prejuízo.

Defende que o regime de nulidades no processo penal exige demonstração de prejuízo e arguição oportuna, inclusive em hipóteses relacionadas à Súmula Vinculante n. 11 do STF.

Expõe que o exame pretendido limita-se à correta aplicação da legislação federal às premissas fáticas já estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Com isso, busca afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ e viabilizar o conhecimento do recurso especial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para afastar o óbice sumular e dar provimento ao recurso especial, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Neste recurso especial, objetiva-se obter a modificação do acórdão que declarou, de ofício, a nulidade da audiência de instrução e julgamento por uso de algemas sem justificativa escrita, determinando renovação dos atos processuais.

Documento eletrônico VDA59864232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:33
Código de Controle do Documento: 77abf6e5-23f7-4e17-b017-5b3e43a2a86b

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do reexame das circunstâncias concretas em que ocorreu o uso das algemas, da análise fática sobre eventual manifestação defensiva durante o ato e da verificação específica de prejuízo no caso concreto.

Observe-se que o próprio Tribunal de origem fundamentou sua decisão em elementos fático-probatórios específicos (fls. 492-493):

> Verifica-se que na ocasião (AIJ – mídias nos movimentos 90, 91, 92, 93 e 94), o apelante foi mantido algemado, a princípio, durante toda a solenidade em evidente desatendimento ao que determina preceito sumular específico na regência da hipótese, é dizer, manter-se manietado sem motivar. Percebe-se que Israel permaneceu algemado durante o depoimento da vítima Ana Paula até o momento em que foi determinada a sua retirada da sala de audiências, bem assim, durante a oitiva das testemunhas Lenilson (mov. 92, momento 00:05:09) e Leonardo (mov. 93, momento 00:01:38).

Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça efetivamente entender que prejuízos advindos de nulidades (absolutas ou relativas) exigirem demonstração, sob pena de preclusão, no presente caso, a análise da existência ou não do prejuízo demandaria aprofundada análise probatória.

Tendo o Tribunal local concluído, da análise dos fatos, que o agravado efetivamente teve prejuízo em seu julgamento em razão do uso das algemas durante os atos processuais narrados, desfazer a conclusão, necessariamente, envolve um reexame que é vedado na instância extraordinária.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de

Documento eletrônico VDA59864232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:33
Código de Controle do Documento: 77abf6e5-23f7-4e17-b017-5b3e43a2a86b

alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59864232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:33
Código de Controle do Documento: 77abf6e5-23f7-4e17-b017-5b3e43a2a86b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0255429-6

AgRg no AREsp 2.987.055 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 586650405 586650405202380900 11

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ISRAEL FERREIRA BARBOZA
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA MACEDO - GO057665

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ISRAEL FERREIRA BARBOZA
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA MACEDO - GO057665

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:36:55
Código de Controle do Documento: BB97E02E-7147-40BD-92AC-B20A3A6671AE